



INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 6 / novembro-dezembro de 2025

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 6 / novembro-dezembro de 2025



Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

EXPEDIENTE

SUPERVISÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS,
JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – CPNJUR

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO
Secretaria de Normas, Jurisprudência e
Consenso
SNJUR

COORDENAÇÃO
Lisandra Ishizuka Hardy Barros
Secretária de Normas, Jurisprudência e
Consenso

ELABORAÇÃO
Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo (Núcleo de
Jurisprudência)



EDIÇÃO
Secretaria de Comunicação Social
SUPERVISÃO
Raoni Pedrosa Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO
Marcus Valentim
Coordenador da PubliContas

Bruno Moreira
Publicitário
+55 65 3613-7561
publicontas@tce.mt.gov.br

Identidade Organizacional

NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.

Liderança: Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público

Colaboratividade: Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências,

capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Responsabilidade: Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparência.

Inovação: Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

Iniciativa: Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

Diversidade: Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

Excelência: Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

Corpo Deliberativo

Sérgio Ricardo de Almeida
Conselheiro Presidente

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Vice-Presidente

Guilherme Antonio Maluf
Conselheiro Corregedor-Geral

Antonio Joaquim
Conselheiro Ouvidor-Geral

José Carlos Novelli
Conselheiro

Campos Neto
Conselheiro

Alisson Alencar
Conselheiro

William de Almeida Brito Júnior
Procurador Geral do Ministério Público de Contas



Ano 2 / Edição bimestral nº 6 / novembro-dezembro de 2025

Elaborado pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur | snjur@tce.mt.gov.br

- Este Informativo, que substitui o Boletim de Jurisprudência para renovar e ampliar seu conteúdo, divulga resumos de precedentes do Tribunal de Contas, correspondentes a decisões plenárias em casos concretos, com base em informações colhidas nos respectivos acórdãos, pareceres prévios, trechos de votos, pareceres do Ministério Público de Contas e/ou relatórios técnicos.
- Os precedentes, apresentados em área temática e subtema específicos, contendo a questão jurídica/técnica debatida, a tese resumida por meio de enunciado, informações do inteiro teor, processuais e adicionais, foram selecionados no sistema de jurisprudência do TCE/MT com base na relevância, atualidade, ineditismo, reiteração e/ou efeito pedagógico para os fiscalizados, não substituindo as publicações oficiais das decisões e seus efeitos legais, nem representando, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal de Contas sobre a temática abordada, podendo inclusive evidenciar entendimento divergente, cabendo ao usuário a devida precaução.
- Em regra, os precedentes divulgados possuem, conforme doutrina jurídica, eficácia meramente persuasiva, ou seja, produzem efeitos restritos e mediatos, servindo como fonte secundária ou referencial para situações fáticas idênticas, a menos que por reiteração passem a compor a “jurisprudência”, um oportuno enunciado de súmula ou um incidente de resolução de demanda repetitiva do Tribunal de Contas.
- A principal finalidade do Informativo é catalogar e dar publicidade a precedentes selecionados do Tribunal de Contas, organizando-os a partir da questão julgada, conforme exigência no Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso – Lei Complementar 752/2022 (art. 64, § 5º), propiciando ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento de entendimentos e decisões destacadas, com possível aprofundamento no inteiro teor do precedente e seus respectivos documentos por meio de acesso a hiperlink contendo o número do processo.



SUMÁRIO

> PLENÁRIO VIRTUAL

- | | |
|---|---|
| 1) LICITAÇÃO – Instituições sem fins lucrativos | 4 |
| 2) RESPONSABILIDADE – Prefeito Municipal | 6 |

> PLENÁRIO PRESENCIAL

- | | |
|---|----|
| 1) DÍVIDA ATIVA – Não inscrição e cobrança de débitos | 8 |
| 2) EDUCAÇÃO – Fundeb (70%) | 10 |



PLENÁRIO VIRTUAL

1 | LICITAÇÃO – Instituições sem fins lucrativos

Questão jurídica/técnica:

Participação de instituições sem fins lucrativos em licitações voltadas à exploração econômica.

Tese em enunciado:

Licitação. Objeto. Exploração econômica. Participação de instituições sem fins lucrativos. Nas licitações destinadas à contratação de bens e serviços típicos de exploração econômica por empresas especializadas, é vedada a participação de instituições sem fins lucrativos quando o objeto do certame não estiver diretamente vinculado às suas finalidades estatutárias essenciais. Tal situação configura desvio de finalidade e violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, sobretudo em razão das vantagens fiscais estruturais de que tais entidades usufruem.

Síntese de informações do inteiro teor

Em sede de Representação Externa, empresa argumentou que instituto social sem fins lucrativos, participante de licitação de secretaria estadual, não possui natureza compatível com o objeto licitado, que demandou a contratação necessária de sociedade empresária para prestação de serviços característicos de exploração econômica.

O Ministério Público de Contas deu ênfase ao fato de que “os processos licitatórios que contam com a participação de instituições ou entidades alcançadas por imunidade ou isenção tributária, a exemplo de algumas fundações e organizações da sociedade civil, têm suscitado discussões quanto à igualdade de condições entre os licitantes, especialmente quando concorrentes de empresas do setor privado que suportam elevada carga fiscal”, mencionando que o TCU tem recomendado a adoção de mecanismo de equalização ou “pedágio percentual”, ao considerar que tal assimetria pode vir a gerar desequilíbrios na formulação das propostas e, por consequência, no julgamento da vantajosidade econômica.

Na proposta do MPC, a situação analisada não configura irregularidade suficiente para aplicação de sanções ou invalidação do certame, ponderando que a assimetria entre os licitantes revelou uma questão estrutural relevante, e que essa disparidade pode comprometer a isonomia e impactar a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Opinou pela procedência parcial da representação, sugerindo recomendação à administração para em futuras licitações contemplar a participação de entidades sem fins lucrativos, exigindo a comprovação de que os recursos obtidos com atividades empresariais sejam aplicados majoritariamente em suas finalidades sociais.

O conselheiro relator divergiu do Ministério Público de Contas, sustentando que a questão central reside na possibilidade, ou não, de entidades sem fins lucrativos participarem de licitações públicas, em razão de suas condições fiscais e tributárias favorecidas em comparação às sociedades empresárias, obrigadas ao recolhimento integral de tributos, o que, evidentemente, repercute na formação de seus preços, e alertou que o objeto da licitação não pode ser incompatível com o objeto social do licitante vencedor, sob pena de restarem configurados o desvio de finalidade e a concorrência desleal entre os licitantes.

Para ele, a pretensão da licitação avaliada é incompatível com o objeto social do instituto licitante, visto que a aquisição objetivou a contratação de uma empresa especializada nos serviços e não uma associação de cunho social e assistencialista. Como o processo licitatório estava direcionado para a contratação de empresa que explora atividade econômica, cabia a desclassificação do instituto social de plano, que nem deveria ter participado do processo licitatório, por seu objeto social principal ser o assistencialismo e não ter cunho econômico.

Para o relator, não é possível e nem pertinente admitir a participação de instituições sem fins lucrativos em licitações de natureza econômica, sob pena de comprometer a sobrevivência das empresas, que se submetem à toda ordem tributária, de sobreviver nas suas atividades e competir no mercado econômico. Nesse sentido, é certo que a participação das instituições sem fins lucrativos em licitações públicas, em concorrência com empresas societárias, implica prejuízo à isonomia, por essas instituições contarem com benefícios fiscais e previdenciários específicos.



Alegou que, se a licitação não levar em consideração as diferenças de tratamento fiscal e previdenciário, ocorrerá um favorecimento às entidades sem fins lucrativos, o que afeta a ampla concorrência.

Concluiu que “as instituições sem fins lucrativos não têm legitimidade para participar de licitações que visam a contratação de bens e/ou serviços inerentes às sociedades mercantis de cunho econômico”, votando para determinar a invalidação dos atos que declararam o instituto social vencedor da licitação eletrônica, de modo a retornar o certame à fase de aceitação e habilitação e exame da proposta subsequente.

Por fim, votou por dar a opção ao gestor, em nível de oportunidade e conveniência, para anular ou revogar o procedimento licitatório e promover novo certame, observando a necessidade de inserir, no edital, cláusula que vede a participação de entidades assistencialistas sem fins lucrativos quando o objeto exigir a contratação de empresa que explore atividade econômica.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 699/2025-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 12/11/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 17/12/2025. [Processo nº 188.588-0/2024](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Instrução Normativa 5/2017 (Ministério do Planejamento) – art. 12. Lei 14.133/2021 – art. 5º.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Não há.

Texto para citação

Licitação. Objeto. Exploração econômica. Participação de instituições sem fins lucrativos. Nas licitações destinadas à contratação de bens e serviços típicos de exploração econômica por empresas especializadas, é vedada a participação de instituições sem fins lucrativos quando o objeto do certame não estiver diretamente vinculado às suas finalidades estatutárias essenciais, por configurar desvio de finalidade e violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, sobretudo em razão das vantagens fiscais estruturais de que tais entidades usufruem.

(Acórdão nº 699/2025-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 12/11/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 17/12/2025. [Processo nº 188.588-0/2024](#)).



2 | RESPONSABILIDADE – Prefeito Municipal

Questão jurídica/técnica:

Responsabilização por atos irregulares ocorridos antes de homologação licitatória.

Tese em enunciado:

Responsabilidade. Prefeito. Atos praticados antes de homologação licitatória. Individualização e demonstração de nexos causal. 1) Os atos de homologação e de chancela de conformidade em certame licitatório não podem, isoladamente, servir de fundamento para imputar ao gestor público responsabilidade por eventuais irregularidades ocorridas em fases anteriores do processo, sendo imprescindível a individualização das condutas e a demonstração do nexo causal entre o ato praticado e a irregularidade apontada, sob pena de indevida responsabilização automática pelo simples exercício de função de direção ou chefia. 2) Ainda que o prefeito delegue competências no âmbito de procedimentos licitatórios, a sua responsabilidade não é presumível nem absoluta, impondo-se a análise minuciosa do contexto fático, sob pena de inviabilizar o exercício de suas atribuições estratégicas e esvaziar o princípio da descentralização administrativa.

Síntese de informações do inteiro teor

Em análise de processo de Representação Externa, equipe de auditoria apontou a responsabilidade de prefeito municipal pela contratação irregular de sistema de informação, devido à assinatura (homologação) de Ata de Registro de Preços sem a devida avaliação por comissão competente.

Para isso, a unidade técnica destacou que tal assinatura pelo ex-prefeito foi crucial para validar pregão eletrônico, exercendo controle sobre os atos da equipe e confirmando a conformidade do certame.

O relator concordou com a unidade técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento do achado, visto que apesar do ato de homologação do certame e da chancela de conformidade do procedimento, “esses atos, isoladamente, não podem servir como fundamento para imputar ao gestor responsabilidade por eventuais ilegalidades ocorridas nas fases anteriores do processo”.

Para o conselheiro, “é imprescindível individualizar as condutas e demonstrar o nexo causal entre o ato praticado e a irregularidade apontada, evitando, assim, a responsabilização automática do agente público pelo simples exercício de função de direção ou chefia”. Nesse caminho, sugere verificar se a ação ou a omissão do subordinado, que gerou a irregularidade, decorreu de delegação ou designação de competência.

Reforçou o entendimento de que a delegação não exonera o delegante de responsabilidade pelos atos de seus subordinados, mas a responsabilidade do gestor não é presumível nem absoluta. A responsabilização não pode ser automática ou absoluta, impondo-se a análise minuciosa da situação concreta.

Para o relator, a irregularidade ocorrida em etapa anterior à homologação do certame deve ser atribuída ao setor técnico específico, responsável pela análise e condução daquela fase, uma vez que a assinatura da Ata de Registro de Preços pelo ex-prefeito não guardou relação direta de causalidade com o vício identificado, inexistindo prova de dolo, culpa ou omissão qualificada.

Concluiu que não é razoável exigir do Prefeito “a supervisão irrestrita e detalhada de todos os atos administrativos praticados pelos diversos setores da Administração, sob pena de inviabilizar o exercício de suas atribuições estratégicas e esvaziar o princípio da descentralização administrativa”. Votou por sanar a irregularidade em relação ao prefeito, considerando que o ato de homologação, por si só, não é suficiente para atribuir-lhe responsabilidade pela ilegalidade constatada.

Informações processuais do precedente

Acórdão n° 569/2025-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 07/11/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 17/11/2025. [Processo n° 191.753-6/2024.](#)



+ Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: não há.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdãos 54/2025-PV e 408/2024-PV (Informativo de Precedentes e Jusconex-e).

Acórdãos 6/2021-TP e 343/2022-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

T Texto para citação

Responsabilidade. Prefeito. Atos praticados antes de homologação licitatória. Individualização e demonstração de nexos causal. 1) Os atos de homologação e de chancela de conformidade em certame licitatório não podem, isoladamente, servir de fundamento para imputar ao gestor público responsabilidade por eventuais irregularidades ocorridas em fases anteriores do processo, sendo imprescindível a individualização das condutas e a demonstração do nexos causal entre o ato praticado e a irregularidade apontada, sob pena de indevida responsabilização automática pelo simples exercício de função de direção ou chefia. 2) Ainda que o prefeito delegue competências no âmbito de procedimentos licitatórios, a sua responsabilidade não é presumível nem absoluta, impondo-se a análise minuciosa do contexto fático, sob pena de inviabilizar o exercício de suas atribuições estratégicas e esvaziar o princípio da descentralização administrativa.

(Acórdão nº 569/2025-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 07/11/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 17/11/2025. [Processo nº 191.753-6/2024](#)).



PLENÁRIO PRESENCIAL

1| DÍVIDA ATIVA – Não inscrição e cobrança de débitos

Questão jurídica/técnica:

Enquadramento da não inscrição em Dívida Ativa e cobrança de débitos como erro grosseiro.

Tese em enunciado:

Dívida Ativa. Débitos de contas de água e esgoto. Ausência de inscrição e cobrança. 1) Configura erro grosseiro, nos termos da LINDB (art. 28), a não inscrição em Dívida Ativa dos débitos de contas de água e esgoto em atraso, bem como o não implemento de métodos alternativos efetivos de cobrança, evidenciando ausência de controle administrativo quanto à legalidade, sob pena de sanção pecuniária. **2)** A cobrança da Dívida Ativa configura requisito essencial para a responsabilidade na gestão fiscal, impondo-se a adoção de medidas concretas e eficazes para sua efetivação.

Síntese de informações do inteiro teor

Analisando contas anuais de gestão municipal, equipe técnica de auditoria indicou a não adoção de providências para inscrição em Dívida Ativa de débitos de faturas de contas de água e esgoto em atraso.

Diante da defesa de que foram adotadas providências voltadas à implementação de estratégias alternativas de cobrança, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade, sob o fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios das medidas alegadamente adotadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade.

Para o conselheiro relator, a não promoção da inscrição de débitos referentes a faturas de água e esgoto em atraso configura erro grosseiro do gestor responsável, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB). Em decorrência, a não cobrança de Dívida Ativa prejudica um requisito essencial para a responsabilidade na gestão fiscal, impondo-se a adoção de medidas concretas e eficazes para sua efetivação.

Informou que tal conduta evidencia a ausência de controle administrativo quanto à legalidade da inscrição, em desconformidade com a Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) e com a Lei 4.320/1964, expondo os créditos à prescrição.

Em conclusão, entendendo pela conduta do gestor como erro grosseiro e negligência, por não ter adotado providências para inscrição em Dívida Ativa de débitos em atraso, votou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, determinando à gestão pública da autarquia municipal avaliada que “adote providências visando à inscrição dos créditos vencidos em dívida ativa, mediante processo administrativo de constituição do crédito não tributário”, conforme legislação pertinente.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 617/2025-PP. Assunto: Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Data de julgamento: 25/11/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 05/12/2025. [Processo nº 180.418-9/2024](#).



+ Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB) – art. 28.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Não há.

T Texto para citação

Dívida Ativa. Débitos de contas de água e esgoto. Ausência de inscrição e cobrança. 1) Configura erro grosseiro, nos termos da LINDB (art. 28), a não inscrição em Dívida Ativa dos débitos de contas de água e esgoto em atraso, bem como o não implemento de métodos alternativos efetivos de cobrança, evidenciando ausência de controle administrativo quanto à legalidade, sob pena de sanção pecuniária. **2)** A cobrança da Dívida Ativa configura requisito essencial para a responsabilidade na gestão fiscal, impondo-se a adoção de medidas concretas e eficazes para sua efetivação.

(Acórdão n° 617/2025-PP. Assunto: Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Data de julgamento: 25/11/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 05/12/2025. [Processo n° 180.418-9/2024](#)).



2 | EDUCAÇÃO – Fundeb (70%)

Questão jurídica/técnica:

Enquadramento da remuneração de profissionais de apoio educacional na aplicação legal mínima do Fundeb (70%).

Tese em enunciado:

Educação. Fundeb. Aplicação mínima (70%). Remuneração de profissionais nas funções de apoio, administrativo e operacional. Para fins de cumprimento do percentual mínimo de 70% previsto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, deve ser considerada a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício nas redes públicas de ensino, compreendendo não apenas os docentes e os profissionais de suporte pedagógico, mas também aqueles que atuam em funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, independentemente de possuírem formação pedagógica ou afim.

Síntese de informações do inteiro teor

Em análise de contas anuais de governo municipal, a equipe de auditoria apontou o não cumprimento da aplicação mínima da receita do Fundeb (70%) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O Ministério Público de Contas concordou, ressaltando que, “apesar da natureza gravíssima atribuída à irregularidade, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas deverá ser realizada com base no contexto geral das contas”.

O gestor defendeu que a Lei 14.276/2021 promoveu alteração substancial no artigo 26 da Lei 14.113/2020, ampliando de forma expressa o conceito de profissionais da educação básica passível de custeio com os recursos vinculados à subvinculação de 70%, sustentando que a nova redação do § 1º, do artigo 26 passou a estabelecer que “são considerados profissionais da educação básica em efetivo exercício não apenas os enquadrados no artigo 61 da LDB, mas também os que atuam nas atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, desde que em efetivo exercício nas escolas públicas e lotados formalmente nas unidades escolares ou órgãos da educação básica”.

Conforme o relator, de fato a Lei 14.276/2021 ampliou o conceito de profissionais da educação, “não mais exigindo as qualificações de que tratam os incisos I a V da Lei 9.394/1996, de modo a abarcar todos os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica”.

Fundamentou que há reafirmação de tal direcionamento em julgados do TCE/SC e TCE/ES, em orientação pedagógica do TCE/SP e nota técnica do TCE/RS.

Considerando as despesas com remuneração dos servidores de apoio, o conselheiro relator apontou o atendimento à aplicação legal mínima com receitas do Fundeb, votando pelo saneamento da irregularidade, com a recomendação ao Poder Legislativo municipal para que determine ao Poder Executivo “a adoção de providências necessárias para assegurar, nos próximos exercícios, a correta vinculação das despesas com profissionais da educação básica, de modo a garantir a apuração fidedigna e o cumprimento do percentual mínimo de 70% previsto no artigo 26 da Lei 14.113/2020”.

Informações processuais do precedente

Parecer Prévio nº 73/2025-PP. Assunto: Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 04/11/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 14/11/2025. [Processo nº 185.057-1/2024.](#)



+ Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 14.113/2020 – art. 26.

Jurisprudencial: TCE/SC – Consulta (Processo n.º 22/00277223).

Precedentes similares do TCE/MT.

Não há.

T Texto para citação

Educação. Fundeb. Aplicação mínima (70%). Remuneração de profissionais nas funções de apoio, administrativo e operacional. Para fins de cumprimento do percentual mínimo de 70% previsto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, deve ser considerada a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício nas redes públicas de ensino, compreendendo não apenas os docentes e os profissionais de suporte pedagógico, mas também aqueles que atuam em funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, independentemente de possuírem formação pedagógica ou afim.

(Parecer Prévio n° 73/2025-PP. Assunto: Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 04/11/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 14/11/2025. [Processo n° 185.057-1/2024](#)).



INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 6 / novembro-dezembro de 2025

tce
mt